

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1670/84- (Proc.DRECAP-1 nº 578/84)

INTERESSADO : AILTON BELIUNAS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - matrícula por transferência no 2º termo do Curso Supletivo , Suplência de 2º Grau, no Colégio "Elite"/Capital, sem idade legal.

RELATOR : Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 1673 /84- -CESG- APROVADO Em 24/10 /84

1. HISTÓRICO:

1.1. Por sua direção, o Colégio "Elite", 3ª DE da Capital, DRECAP-1, requer a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno AILTON BELIUNAS, R.G. nº 12.966.612, matriculado, por transferência, no início do ano letivo do ano de 1983, no 2º termo do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, 2º grau, sem a idade mínima exigida pela legislação em vigor.

1.2. Isto porque o aluno, nascido aos 18/10/83, ao efetuar sua matrícula, em 12 de fevereiro de 1983, no 2º termo do referido curso, contava com a idade de 19 anos, 3 meses e 13 dias. " A idade inferior à exigida pela legislação vigente, por um lapso, não foi observada nem pela Secretária, nem pela Diretora, que assinaram o livro de matrícula e o aceitaram novamente na 3ª série, quando contava com 19 anos, 9 meses e 2 dias .

A direção deste estabelecimento só se deu por conta da ilegalidade quando o fato foi observado pela Supervisora da 3ª D.E., em vistoria no livro de matrícula, em 03 de outubro do presente ano" (1983).

1.3. Assim, a escola solicita deste Colegiado a competente convalidação, uma vez que o aluno está prestes a terminar o 2º grau e ingressar numa Escola de nível superior"(fls. 2/3).

1.4. As autoridades escolares da S.E. manifestaram-se pela convalidação pleiteada.

1.5. Por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, o processo veio ter a este Conselho.

2.1. Trata-se de matrícula, por transferência, efetivada no 2º termo do Curso Supletivo - Suplência de 2º Grau, sem que a exigência de idade mínima legal tivesse sido observada pela escola recipiendária, pelas razões já apontadas.

2.2. Em que pese a irregularidade, verdade é que, conforme o assinalado pelas autoridades preopinantes, o aluno cursou com êxito os 2º e 3º termos do curso citado.

2.3. Isto posto e considerando a orientação perfilhada por este Conselho na solução de casos da espécie, somos pelo acolhimento do solicitado na inicial.

### 3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de ALLTON BELIUNAS, R.G. nº 12.966.612, em 1983, no 2º termo do Curso Supletivo - Modalidade Suplência - em nível de 2º grau, no Colégio "Elite", Capital, bem como os atos escolares ali praticados subseqüentemente.

CESG, aos 26 de setembro de 1984

a) Consº Pe. Lionel Corbeil

R e l a t o r

### 4 . DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: César Augusto Teixeira de Carvalho, Hélio Jorge dos Santos, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 10 de outubro de 1984

a) Consº Pe. Lionol Corbeil

P r e s i d e n t e

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

P R E S I D E N T E